

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Inquérito Policial nº 990.09.023317-6, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, sendo investigado PAULO KLINGER COSTA (PREFEITO DO ESPIRITO SANTO DO PINHAL).

ACORDAM, em 15° Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DETERMINARAM O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, FEITAS AS ANOTAÇÕES E COMUNICAÇÕES DEVIDAS, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ARTIGO 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E NA SÚMULA Nº 524 DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO GAGLIARDI (Presidente) e RIBEIRO DOS SANTOS.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

oberto mortari

RELATOR



# Poder Judiciário

## Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

VOTO Nº 14.987 - DESEMBARGADOR ROBERTO MORTARI

Inquérito nº 990.09.023317-6 – Espírito Santo do Pinhal

Investigado: Paulo Klinger Costa

(Prefeito do Município de Espírito Santo do Pinhal)

Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar eventual infração penal perpetrada por Paulo Klinger Costa, Prefeito do Município de Espírito Santo do Pinhal.

Após inicial processamento nesta Corte, pronunciou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo arquivamento.

Esse, no essencial, o relatório.

A proposição formulada pela d. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 38/40 está correta, e fica integralmente adotada, como se aqui estivesse transcrita.

Com efeito, "(...) à míngua de qualquer evidencia de que o alcaide tenha recebido os ofícios endereçados à Prefeitura Municipal, não há como ter por comprovada sua vontade de descumprir o mandamento judicial, sem o que, como dito, a figura típica não se

Inquerito nº 990 09 023317-6 - Espirito Santo do Pinhal - Voto nº 14 987



# Poder Judiciário

#### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

caracteriza".

Ora, não despontando suficientes elementos acerca da configuração de prática delitiva, o arquivamento se impõe.

Assim, adotada a manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça de fls. 38/40, determina-se o arquivamento dos presentes autos, feitas as anotações e comunicações devidas, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, e na Súmula nº 524 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

RØBERTO MORTARI

Relator